



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



PARECER N. 09/2017 – PEADP

Objeto: Análise de minuta de edital de pregão presencial de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis (gasolina comum e diesel S-10) visando o atendimento da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

I – Relatório:

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade pregão presencial de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis (gasolina comum e diesel S-10) visando o atendimento da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam nos autos: Memorando n. 042/2017 com solicitação da Diretoria Administrativa para abertura de processo licitatório para a contratação (fls. 01-03), com quadro de quantidades e preços, memória de cálculo e termo de referência (fls. 04-12); despacho para providenciar pesquisa de preços e manifestação sobre recursos orçamentários (fl. 13); cotações de preços com três fornecedores (fls. 14-16); memorando n. 40/2017-DA solicitando dotação orçamentária (fl. 17); indicação da dotação orçamentária a ser utilizada para atender a demanda (fl. 18); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 19); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 20); portaria n. 40/2017, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 21); autuação do processo licitatório (fl. 22); minuta de edital e anexos (fls. 23-83); despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e parecer (fl. 84).

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, SRP, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 23-83 dos autos, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a este órgão.

III - Análise Jurídica:

III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Configura a licitação procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor

1
[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



da "coisa pública", devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à *modalidade licitatória* escolhida, temos a destacar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário-TCU, *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Dito isto, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como bem/serviço comum, eis que facilmente encontrado e com especificações usuais no mercado.

Por sua vez, ressaltamos que o *tipo de licitação* eleito também se configura adequado ao caso e guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Neste ponto, insta registrar que a adoção do tipo de licitação "menor preço", não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. Todavia, embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

In casu, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço por item, o que amplia o leque de participantes na licitação e guarda total consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Súmula n. 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

III.2 – Do Registro de Preços:

O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) prevê, em seu artigo 15, que as *compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços*, o qual constitui "...um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." ¹

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o Sistema de Registro de Preços deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

Com efeito, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores. Em âmbito municipal, o Decreto n. 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal.

Pois bem. Dito isto, cabe analisar-se o efetivo enquadramento da situação em apreço às hipóteses de cabimento do SRP. O art. 3º do referido Decreto Municipal regulamentador assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Com efeito, o manual Perguntas e Respostas sobre Sistema de Registro de Preços da Controladoria Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno (edição revisada 2014), informa que, anteriormente à utilização de registro de preços, deve-se, dentre outros, verificar se a contratação e as necessidades da Administração atendem aos requisitos para utilização do SRP (supracitados), bem como, verificar em qual das hipóteses do referido art. 3º estaria enquadrado o caso. E, ainda:

“15. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?

Enquanto o procedimento administrativo por meio de SRP visa selecionar a proposta e o fornecedor para contratações não específicas que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período; as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor que melhor atende a interesses específicos da Administração Pública, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

É importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz que a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e consequentemente seus custos.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



Diante disso, no caso em apreço, verifica-se adequada a utilização do SRP com vistas ao fornecimento de combustíveis, já que não se sabe, em princípio, a quantidade a ser necessária para atender esta Casa e nem mesmo a frequência exata de sua utilização.

III.3 – Da minuta do edital e seus anexos:

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei n. 10.520/2002, que instituiu o Pregão.

Dito isto, após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

a) Edital

- **Item 9.2:** No que se refere à reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais, prevista no art. 28, § 1º, IV da Lei Complementar Municipal n. 09/2016, sugere-se que o edital contenha um tópico específico a respeito do tema, delimitando exatamente o modo de sua operacionalização:

“Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente: (...)

IV – reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais em certames para aquisição de bens de natureza divisível;”

Cumprе ressaltar que o fato de existir cota exclusiva para participação de ME/EPPs não afasta a possibilidade de sua participação na cota principal, ou seja, há a faculdade das ME/EPPs participarem de ambas as cotas e, inclusive, vencerem ambas, desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas (Vide, a título de orientação, o art. 8º do Decreto n. 3.538/2015, que regula o tratamento diferenciado no âmbito da Administração Pública Federal). Dito isto, também reputa-se necessário que conste no edital a previsão de tratamento diferenciado para ME/EPP, especialmente o disposto nos artigos 42 a 45 da LC 123/06 e art. 28, § 1º, I e II da Lei Complementar Municipal n. 09/2016.

- **Item 9.3.1:** Deve ser suprimido pois repete o conteúdo do item 9.1.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



- **Item 9.3.2:** Deve ser suprimido pois repete o conteúdo do item 9.1.1.
- **Item 10.4:** Complementar o texto do item de modo que a redação fique da seguinte forma: "Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ou, ainda, quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993."
- **Item 12.1:** Recomenda-se sua supressão pois apenas repete a disposição do item 106.4.
- **Item 36.2:** Recomenda-se sua supressão pois o contrato deve ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário (31/12), conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93.
- **Item 37:** Ajustar o prazo com o constante no item 4.3.4 do termo de referência, de acordo com o interesse da CMP.
- **Item 43:** Deve-se corrigir a redação do item de modo a deixá-la em consonância com o disposto na lei: Art. 44, § 2º ("Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.").
- **Item 52.1:** Não se verifica nos autos justificativa para a estipulação de 5% acima do valor estimado como valor máximo do certame. Com efeito, o valor estimado da contratação já consta inclusive no edital (termo de referência), sendo que a previsão de limite de 5% acima daquele pode levar a contratações desvantajosas estimulando as concorrentes a ofertarem preços superiores.
- **Item 56.8:** O texto do item se encontra confuso pelo que recomendamos a sua substituição pelo seguinte:

"Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Distrital ou Municipal do domicílio ou sede da licitante:

- a) faz parte da prova de regularidade, para com a Fazenda Federal, a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*
- b) faz parte da prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, a certidão negativa de débitos de tributos estaduais (tributária e não tributária);*
- c) faz parte da prova de regularidade, para com a Fazenda Municipal, a certidão negativa de débitos de tributos municipais, se houver, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei."*

- **Item 56.9:** Exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura da sede da licitante como requisito para habilitação fiscal. Neste ponto, temos que referida exigência deve constar como requisito de habilitação jurídica, com fundamento no art. 28, V da Lei de Licitações, na medida em que o art. 29 do mesmo diploma legal, que trata da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, é taxativo e não prevê referido documento.
- **Item 56.10:** Deve ser suprimido pois repete o item 56.8.2.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



- **Item 56.11:** Recomendamos inserir o item em questão em outro tópico denominado “documentos complementares” ou “cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF” ou algo similar, nos termos do art. 27, inciso V, da Lei n. 8.666/93, visto que não se trata de documento de habilitação fiscal previsto no art. 29.
- **Item 56.12:** Trata de assunto técnico cuja análise compete ao setor de contabilidade desta Casa. Destacamos que os índices contábeis previstos no edital devem ser justificados no processo licitatório, o que desde já fica recomendado, nos termos do art.31, § 5º da Lei n. 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

- **Itens 57.4 e 57.5:** No intuito de evitar restrição à competitividade do certame e tendo em vista que o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é taxativo, solicita-se manifestação técnica acerca da necessidade dos documentos em questão para fins de habilitação técnica, esclarecendo-se a norma que os exige, nos moldes do art. 30, IV do referido diploma.
- **Item 76.6:** Trata de matéria atinente à possibilidade de outros entes públicos se utilizarem da ata de registro de preços oriunda do pregão em epígrafe. Neste ponto, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a previsão no edital de possibilidade de adesão por outros entes deve ser devidamente justificada nos autos, na medida em que se trata de excepcionalidade. Note-se:

“3. O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a **previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços.** Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua “*crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas’.*” Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “*esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



*dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, **na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes**". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.²*

- **Item 82:** A vigência do contrato a ser firmado deve se ater ao crédito orçamentário conforme art. 57 da Lei de Licitações. Sugerimos a seguinte redação para o item ressaltando que o prazo a ser determinado não poderá ultrapassar 31/12: "O prazo de vigência do contrato será de xx (xxxxx) dias ou até xxxx, a partir da data de sua assinatura, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir o último."
- **Itens 83, 84, 85, 86 e 87:** Não se vislumbra necessidade de constar no corpo do edital as disposições pertinentes às obrigações da contratante e contratada, já que aquele se refere primordialmente aos aspectos do certame em si, bastando, portanto, que essas previsões constem no termo de referência e na minuta de contrato, diante do que recomendamos a supressão do conteúdo dos itens em questão, mantendo-os apenas nos anexos citados, sugerindo-se que se consigne somente o seguinte no corpo do edital: "As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são as estabelecidas no Termo de Referência e na minuta do instrumento de contrato, anexos a este Edital."
- **Itens 89 e 90:** Sugerimos substituir pela seguinte redação: "DO FORNECIMENTO - O fornecimento do objeto deverá ser realizado nas condições e prazos definidos no Termo de Referência e na minuta de contrato,

² TCU. Informativo de Licitações e Contratos n. 244/2015.

8



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



anexos a este Edital, após a emissão da Ordem de Compra/Fornecimento pela CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS.”

- **Itens 91 a 94:** Sugerimos acrescentar mais um item ao tópico com a seguinte redação: “A fiscalização realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS não elide ou diminui, de qualquer forma, a responsabilidade da CONTRATADA.”
- **Item 97:** As disposições atinentes ao pagamento estabelecidas no edital, no termo de referência e na minuta do contrato estão destoantes entre si, pelo que recomendamos adequação e definição de conteúdo único que deve constar no instrumento convocatório e nos seus anexos, registrando-se a necessidade de atendimento às disposições, especialmente ao art. 40, XIV da Lei n. 8.666/93.
- **Item 112:** Apesar de não haver prejuízo, entende-se, s.m.j., desnecessário constar no edital o texto literal somente dos dispositivos legais que se referem às hipóteses de rescisão contratual em razão de ato da Contratante, na medida em que o item 110 já indicou a possibilidade de rescisão com base em todas as hipóteses legais, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93, evitando-se, assim, que o instrumento convocatório se torne prolixo.

b) Anexo I.a – Termo de Referência

- **Itens 1 (objeto) e 2 (justificativa):** As especificações do objeto, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, e a justificativa da contratação configuram questões técnicas e discricionárias, não sujeitas, portanto, ao crivo da Procuradoria, todavia, considerando que está se tratando de anexo do edital, em relação ao qual resta obrigatória análise jurídica, e também a título de orientação, passamos a tecer os seguintes comentários.

De início, insta sublinhar que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, incluindo-se seus aspectos qualitativos e quantitativos, com a respectiva justificativa, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto. Nessa linha, e tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência deste órgão jurídico, apenas destacamos a importância da perfeita e correta delimitação e da justificativa acerca da necessidade do objeto a ser licitado, que deve conter todas as informações necessárias para a apresentação regular de propostas pelas licitantes, aptas a atenderem integralmente aos interesses da Administração. Cite-se:

Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7 11
9
4 3



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PARECER INTERNO N. 08/2017



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)

Por sua vez, também salientamos que as especificações devem contemplar somente o necessário para a contratação eficiente, não podendo conter elementos que não sejam plausíveis ou que possam vir a restringir ou limitar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo onerá-lo demasiadamente.

Finalmente, no que respeita às quantidades a serem adquiridas, estabelecidas pelos setores competentes, apenas alertamos que as mesmas devem ser baseadas em dados analíticos efetivos que reflitam de fato a realidade e as necessidades da instituição para o período a ser contratado. Note-se:

“Faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades (...)”, a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “b”, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que visa, em último fim, à otimização dos recursos públicos dispostos à Administração Pública para o desempenho de suas atividades.

Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.”

(TCU. Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara)

No caso em apreço, observa-se que a Administração justificou a necessidade da contratação para abastecer a frota de veículos locados e próprios da Casa, os quais atendem diversas demandas do Poder Legislativo na locomoção necessária ao desempenho de suas funções, atestando, assim, ser indispensável a contratação em apreço para o regular desempenho das atribuições institucionais. No que respeita ao quantitativo, o Diretor Administrativo (fl. 02) afirma que foi baseado na frota de veículos atual (própria e locada), calculando-se um consumo médio (baseado na execução passada) de 22 dias úteis por mês durante 24 meses a fim de possibilitar saldo suficiente para quantas contratações forem necessárias no período de validade da ata, ressaltando-se tratar-se de registro de preços, que não obriga a Administração a contratar.

Dito isto, cabe-nos apenas registrar que as contratações decorrentes da ata de registro de preços devem refletir fielmente a necessidade da Casa, garantindo-se o uso exclusivo em serviço e no interesse público, alinhado com o desempenho das atividades institucionais da CMP.

- **Item 4.3.2:** Vide comentários acerca do item 82 do edital, supra.
- **Item 4.3.4:** Vide comentários acerca do item 37 do edital, supra.
- **Item 6:** Entende-se desnecessário tratar da proposta de preços em sede de termo de referência, sendo certo que todas as disposições pertinentes ao assunto se encontram definidas no corpo do edital.
- **Item 8:** Vide comentários acerca do item 97 do edital, supra.

- **Item 9.2:** Recomenda-se a supressão do atual teor do item, primeiro porque confunde os conceitos de reajuste (álea ordinária) e revisão (álea extraordinária); segundo, porque não poderia ocorrer automaticamente, havendo necessidade de demonstração documental incontestável de eventual desequilíbrio, bem como, análise técnica e jurídica do pleito, não dispensando celebração de termo aditivo. Logo, eventualmente cabível apenas a previsão contida no art. 65, II, "d" da Lei n. 8.666/93.
- **Item 12.13:** Deve-se suprimir o item visto que idêntico ao item 12.2.
- **Item 13.2:** Entende-se inadequada a expressão "processo de venda".
- **Item 14:** Sugerimos inserir suas disposições como subtópico do item 12 (Obrigações do fornecedor).
- **Item 16.1:** Recomenda-se sua supressão pois repete a previsão do item 9.1.

c) Anexo III – Minuta de Contrato

- **Cláusula sexta:** Vide comentários acerca do item 82 do edital, supra.
- **Cláusula sétima:** A cláusula contém o título "DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE", todavia, suas disposições tratam de encargos da CONTRATADA, logo, deve-se corrigir o equívoco. Por outro lado, não se verifica na minuta cláusula que trate das obrigações da CMP, o que também deve ser acrescido. Na oportunidade, registramos que as previsões atinentes às obrigações das partes também devem ser adequadas àquelas contidas no termo de referência.
- **Cláusula sétima, item 11:** Vide comentários acerca do item 37 do edital, supra.
- **Cláusula décima quarta:** Vide comentários acerca do item 97 do edital, supra.
- **Cláusula décima sétima:** As disposições sobre sanções por inexecução contratual contidas no edital (item 105) e no contrato devem ser semelhantes, devendo, portanto, haver adequação.
- **Cláusula décima oitava, item 3:** Apesar de não haver prejuízo, entende-se, s.m.j., desnecessário constar na minuta contratual o texto literal somente dos dispositivos legais que se referem às hipóteses de rescisão contratual em razão de ato da Contratante, na medida em que o item 1 da cláusula já indicou a possibilidade de rescisão com base em todas as hipóteses legais, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93, evitando-se, assim, que o instrumento se torne prolixo.

d) Anexo IV – Minuta da ata de registro de preços

- **Cláusulas segunda e quarta:** Vide comentários acerca do item 76.6 do edital, supra.
- **Cláusula sexta:** Não se verifica, s.m.j., necessidade de constar cláusula sobre o pagamento na minuta da Ata, visto que o assunto já vem tratado no edital, termo de referência e no contrato, o qual, inclusive, corresponde ao instrumento cuja execução originará o pagamento. Logo, recomenda-se suprimir a cláusula em questão.
- **Cláusula sétima:** Não se verifica, s.m.j., necessidade de constar cláusula sobre penalidades na minuta da Ata, visto que o assunto já vem tratado no corpo do edital e no contrato, ainda mais considerando que as sanções previstas são aplicáveis basicamente por inexecução contratual ou por condutas atinentes ao certame

em si. Além disso, a cláusula nona já trata das hipóteses de cancelamento da ata, dentre outras, por descumprimento de suas obrigações. Logo, recomenda-se suprimir a cláusula em questão.

- **Cláusula décima segunda:** Recomendamos manter apenas o primeiro parágrafo da cláusula, devendo-se suprimir todo o restante, visto que a matéria refere-se à contratação em si e já se encontra definida no contrato.

e) Demais Anexos

Os Anexos I e II – Modelos das declarações de habilitação (II.a), de enquadramento de micro e pequenas empresas (II.b) e de que as licitantes não empregam menor de idade (II.c) foram avaliados e encontram-se aptos ao prosseguimento da licitação, não demandando reparos.

III.4 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

A despeito de a presente análise se restringir a aspectos jurídicos da minuta de edital, não se aprofundando em questões acerca da especificação/descrição dos produtos, por se tratar de pontos exclusivamente técnicos, e nem das etapas anteriores do processo em si, posto que competentes à Administração e à Controladoria Geral, apenas aproveitamos a oportunidade para, a título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

Por oportuno, apenas registramos ser indispensável que, antes da celebração de eventual contratação, seja indicada a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto n. 7.892/2013.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Regularidade da modalidade, tipo e critério de julgamento eleitos pela Câmara Municipal de Parauapebas para aquisição dos produtos objeto do Processo Licitatório nº 9/2017-00001CMP;
- b) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item III.3, alínea “a” deste parecer;
- c) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item III.3, alíneas “b”, “c” e “d” deste parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 22 de fevereiro de 2017.


Dra. Taíssa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat 035/2012


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017